

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2008

Denomina Sebastião da Cunha e Castro, a BR 356, trecho entre as cidades de Ervália à Muriaé, Minas Gerais.

Autor: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Silveira, pretende denominar “Rodovia Sebastião da Cunha e Castro” o trecho da BR-356 entre a cidade de Ervália e a cidade de Muriaé, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A BR-356 é uma rodovia diagonal que começa na cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, e termina na cidade de São João da Barra, cujo trajeto contempla um trecho rodoviário com aproximadamente 30 quilômetros de extensão entre as cidades de Ervália e Muriaé. Essa rodovia está incluída no item 2.2.2 da Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

O nobre Deputado Alexandre Silveira pretende, com este projeto de lei, homenagear o Sr. Sebastião da Cunha e Castro, dando seu nome ao trecho da rodovia em análise, por ter nascido na cidade de Ervália, pela honradez com que cumpriu sua vida ao longo de seus 82 anos de idade e pela sua intensa participação na vida política e empresarial da região onde se encontra o trecho rodoviário em epígrafe.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.488, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERALDO THADEU
Relator